DIGITALIZADO
EM: 18/06/07
Roberto Rêgo
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 12/08/65

PROJETO DE LEI Nº 167/65

ASSUNTO: Autoriza o Chefe do Executivo a Constituir uma Sociedade de Economia mista e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 47

LEI Nº 3010 DE 15/09/65 Sancionada

DIOM Nº 3974 DE 17/09/65

ARQUIVO

HGS/ CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

lei Nº 3010 DE 15 DE Setembro DE 1965.

Autoriza o Chefe do Executivo a constituir uma Sociedade de Economia Mista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover os atos relativos a constituição de uma sociedade de economia mista, destinada a exploração industrial do lixo urbano e domiciliar do Municipio de Fortaleza, sob a forma de produção de adubos orgânicos e fertilizantes.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias, o Chefe do Executivo nomeará os três membros que irão compor a Comissão Incorporadora.

§ 2º - Da Comissão Incorporadora fará parte um membro indicado pela Câmara Municipal dentre seus componentes.

Art. 2º - Fica a Comissão Incorporadora autorizada a promover por seus próprios meios, ou a contratar com terceiros a execução de projetos e serviços necessários à organização, instalação e funcionamento da emprêsa de que trata a presente lei.

Art. 3º - O municipio de Fortaleza se reservará, a qualquer tempo, a participação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Parágrafo Único - Poderá o Chefe do Executivo, na forma dêste artigo, subscrever e integralizar ações da sociedade de economia mista, no ato de sua constituição e em futuros aumentos de capital.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a abrir o crédito especial da importância de CR$ 350.000.000 (TREZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), com vigência nêste e no exercicio financeiro seguinte, destinado à subscrição e integralização de parte das ações que cabem ao Municipio de Fortaleza, na forma do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 1231, de 9.11.57 e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE DE 1965.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 11 de agosto de 1965

Of. Nº.
TG/GP

MENSAGEM Nº 47

Câmara Municipal de Fortaleza
Protocolo nº 669
Em 12-8-65

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exª., para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a promover os atos relativos a constituição de uma sociedade de economia mista.

A sociedade que se pretende constituir terá a incumbência de industrializar o lixo e os dejetos urbanos e domiciliares da cidade de Fortaleza, sob a forma de produção de adubos orgânicos e fertilizantes.

Tenho a satisfação de comunicar a V.Exª. e seus dignos Pares que a solução encontrada se afigura como a mais racional e adequada à natureza e complexidade dos problemas da municipalidade no seter da limpeza pública.

O processo industrial previsto é de eficiência comprovada em várias capitais do país, Brasilia, Rio de Janeiro e Recife, e foi indicado por um dos mais competentes renomeados especialistas no assunto, o Professor Afonso Pontes de Medeiros, da FAculdade de Engenharia de Petrópolis.

A estrutura jurídica idealizada a sociedade se ajusta às suas características industriais e possibilitará a obtenção de financiamentos e empréstimos junto ao sistema bancário, inclusive dos favores fiscais concedidos pela SUDENE, nos têrmos da Lei nº4.239, de 26.7.63.

Não tenho dúvida de que contarei, mais uma vez, com a clarividência e cooperação dos senhores vereadores no sentido de solucionar, em definitivo, os problemas urbanísticos e sanitários ligados à limpeza pública na capital do Estado.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 11 de agosto de 1965 -2-

Of. Nº.

TG/GP

Em vista disso, espero seja o anexo Projeto de Lei, após o exame clarividente e patriótico de V.Exª. e seus dignos Pares, aprovado para satisfação de todos os fortalezenses.

Reitero a V.Exª., Senhor Presidente, protestos de consideração e apreço.

Gen. Murillo Borges

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1ª discussão
Em 3/8/1965
Ass.

Fortaleza, 12 de agosto de 1965

Of. Nº. 167/GP

PROJETO DE LEI Nº 167 DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Autoriza o Chefe do Executivo a constituir uma Sociedade de Economia Mista e dá outras providências.

Aprovado em 2a. discussão
Em 3/8/1965
Ass.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover os atos relativos à constituição de uma sociedade de economia mista, destinada à exploração industrial do lixo urbano e domiciliar do Município de Fortaleza, sob a forma de produção de adubos orgânicos e fertilizantes.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias, o Chefe do Executivo nomeará os três membros que irão compor a Comissão Incorporadora.

Art. 2º - O Município de Fortaleza se reservará, a qualquer tempo, a participação de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito e voto.

Parágrafo ùnico - Poderá o Chefe do Executivo, na forma dêste artigo, subscrever e integralizar ações da sociedade de economia mista, no ato de sua constituição e em futuros aumentos de capital.

Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a abrir o crédito especial da importância de CR$..... 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), com vigência neste e no exercício financeiro seguinte, destinado à subscrição e integralização de parte das ações que cabem ao Município de Fortaleza, na forma do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 1231, de 9.11.57, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM

À Comissão de Redação Final
Em 3/9/1965

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

J U S T I F I C A T I V A

De há muito a municipalidade vem sentindo a necessidade de dar uma solução adequada ao angustiante problema relacionado com a coleta de lixo urbano e domiciliar do Município de Fortaleza, de modo especial quanto à destinação que se lhe deva dar.

Não têm sido poucos os apelos formulados nessa Egrégia Câmara, com referência ao lixo existente em nossa capital, circunstância que reflete a gravidade do problema e o interêsse ativo e vigilante dos senhores vereadores em vê-lo resolvido sem mais delongas.

Fortaleza é uma cidade-capital que cresce vertiginosamente e esse crescimento exige, como é natural, a adoção de medidas urbanísticas e sanitárias de largo alcance.

A exemplo do que ocorre com os grandes centros do Brasil e do mundo, não podia o Executivo Municipal deixar a capital do Estado do Ceará à mercê das consequências motivadas pela ausencia de uma política definida nesse setor.

No caso específico do lixo urbano e domiciliar de Fortaleza, as implicações sociais e sanitárias se avolumam e requerem de maneira inapelável que soluções adequadas sejam tomadas com rapidez e eficiência.

Pretende-se, com o anexo projeto de lei submetido à clarividência dos senhores vereadores, resolver o problema em bases suficientemente amplas, para que possa reverter em benefício da municipalidade e de seus munícipes.

I - ANTECEDENTES

A análise dos dados estatísticos sôbre o volume de dejetos urbanos e domiciliares colhido na cidade de Fortaleza registra um crescimento bastante acentuado nos últimos anos.

Justifica-se a ocorrência por ser Fortaleza uma cidade que cresce a olhos vistos, através da ampliação territorial de seus bairros e da incorporação de novas camadas populacionais oriundas de outras áreas.

Complementarmente a êsse crescimento, destaquem-se as providências adotadas pela municipalidade no sentido de renovar e ampliar a frota de veículos destinada a fazer a limpesa pública na ca

Fortaleza,

Of. Nº.

A conjugação dos dois fatores motivaram e intensificaram os problemas de destinação dessa grande massa de dejetos em putrefação, antes pouco sentida em face do seu pequeno volume ou da insuficiente coleta.

Em 1962 a limpesa pública recolheu aproximadamente 63.173 toneladas de lixo nas ruas de Fortaleza. Êsse volume cresceu consideràvelmente, atingindo 88.198 e 120.315 toneladas nos anos de 1963 e 1964, respectivamente.

Comparando o volume mensal médio de coleta efetuada em igual período, nota-se que evoluiu de 5.264 toneladas em 1962, para 10.026 toneladas em 1964. Observa-se, assim, que diàriamente são recolhidas cêrca de 329 (trezentas e vinte e nôve) tonelads em Fortaleza.

Pode-se concluir, pois, que o volume de detritos tende a crescer em proporções acentuadas, sem que disponha a municipalidade de outros meios ou instrumentos suficientes e adequados à uma solução satisfatória.

Deve-se ressaltar, por outro lado, o alto custo social de que se reveste o atual processo de limpeza pública, deixando sem qualquer utilização economica uma massa orgânica de proporções consideráveis.

II - O PROBLEMA SANITÁRIO

Sem condições de industrializar os dejetos colhidos nas ruas da capital, a municipalidade vem-se limitando a depositá-los em locais determinados, normalmente localizados em zonas próximas do centro.

Com a ampliação crescente da cidade, os centros de acumulação e depósito de lixo vão-se tornando cada vez mais próximos dos bairros densamente povoados e ocasionando repercussões fácilmente previsíveis.

Na fase atual, o setor competente da limpeza pública deposita os detritos em pontos localizados nos bairros de Serrinha, Barra do Ceará, Parangaba, Japão, etc., todos êles habitados e populosos.

Fácil imaginar as consequências que poderiam resultar, e efetivamente resultam, para a saúde da população a proximidade de milhares e milhares de toneladas de matérias organicas ao ar livre e em fase de decomposição.

Fortaleza,

Of. Nº.
TG/GP

Não são meras coincidências as manifestações epidêmicas de difterias, tifo, póliomielite, a existência generalizada de verminoses, etc., em zonas e bairros próximos a êsses depósitos de lixo da Prefeitura Municipal.

Embora se tenha conhecimento da presente situação, até o momento nada se fez em face da ausencia de alternativa mais adequada. Diga-se de passagem que a cidade de Fortaleza não dispõe de sistema de esgotos capaz de absorver parcial ou integralmente êsses detritos.

Além disso, a incineração pura e simples não resolve de imdiato o problema, visto implicar a acumulação de lixo durante prazo relativamente longo, tornando presentes, de qualquer maneira, os efeitos epidêmicos.

Em consequência dos fatores indicados, torna-se frequente a poluição das águas de bairros e zonas inteiras, sem que se disponha de meios suficientes para submetê-las a tratamento químico de purificação.

III - FINALIDADE DO PROJETO

O projeto de lei, apresentado à consideração dos senhores vereadores da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza, consubstancia a política fixada pelo Executivo Municipal no tocante ao tratamento que se deva dar ao problema da coleta e, principalmente, da destinação e utilização dos dejetos.

Em linhas gerais, pretende-se explorar em bases industriais essa massa orgânica que se acumula nos bairros, com a finalidade precípua de produzir adubos e fetilizantes.

A análise procedida por técnicos contratados pela municipalidade demonstrou que o lixo coletado nas ruas de Fortaleza é industrializável e suscetível de ser transformado com vantagem em adubos e fertilizantes.

Pretende-se promover a redução do lixo em massa de natureza humífera (adubo azotado para correção físico-química) e posterior transformação em fertilizantes, através do seu enriquecimento com elementos químicos diversos.

O adubo azotado e os fertilizantes produzidos serão fáculmente comercializáveis na região e representariam estímulo e-

Fortaleza,

Of. N°.
TG/GP

ficiente ao revigoramento das terras agricultáveis do Estado Do Ceará.

Nessa linha de transformação, também poderão ser acrescidos os inseticidas e nematicidas, indispensáveis ao tratamento preventivo ou ao combate às pragas nas lavouras, concomitantemente com sua fertilização.

IV - O PROCESSO TECNOLÓGICO

O processo tecnológico a ser utilizado na industrialização do lixo de Fortaleza é semelhante ao emplantado com êxito em Brasília e Estado da Guanabara (usinas de Bangú e Irajá, esta última em fase de conclusão).

Trata-se de um processo altamente automatizado e sua capacidade de transformação foi dimensionada para atender as necessidades do Município de Fortaleza nos próximos 10 (dez) anos.

Apresenta nítidas vantagens sôbre processos tecnológicos similares do ramo da industrialização de dejetos, e amplamente comprovado nos diversos casos em que foi introduzido no Brasil.

A elaboração da parte técnica do projeto seria confiada ao ilustre e conceituado Professor Afonso Pentes de Medeiros, da Faculdade de Engenharia de Petrópolis, detentor de grande experiência na montagem de fábricas semelhantes.

Oportuno salientar que o Professor Afonso Medeiros é conhecido como uma das maiores autoridades no Brasil em problemas de industrialização de lixo. Atualmente está planejando a implantação de novas fábricas em várias capitais do país.

V - ESTRUTURA JURÍDICA

A estnutura jurídica proposta para a fábrica de industrialização dos detritos tem a vantagem de aliviar a municipalidade dos encargos administrativos e financeiros decorrentes de seu funcionamento.

Concebida em moldes empresariais, a sociedade terá atuação mais dinâmica e se revestirá de suficiente flexibilidade administrativa e operacional que lhe permitirá ajustar seus custos às variações da conjuntura econômica nacional.

Facilitará, por outro lado, a obtenção de recursos

Fortaleza,

Of. Nº.
TG/GP

pecial as oficiais e para-estatais, inclusive de favôres fiscais junto à SUDENE, nos têrmos da Lei nº4.239, de 27.6.63.

Merecem destaque os entendimentos preliminares manti - dos com o Governo Estadual no sentido de que participe no capi - tal da sociedade de economia mista proposta, como meio mais eficiente de consolidar sua estrutura econômico-financeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL

Aprovado
Em 10-9-65

A COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÂO AO PROJETO DE LEI Nº 167/65.

Autoriza o Chefe do Executivo a constituir uma Sociedade de Economia Mista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover os atos relativos a constituição de uma sociedade de economia mista, destinada a exploração industrial do lixo urbano e domiciliar do Municipio de Fortaleza, sob a forma de produção de adubos orgânicos e fertilizantes.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias, o Chefe do Executivo nomeará os três membros que irão compor a Comissão Incorporadora.

§ 2º - Da Comissão Incorporadora fará parte um membro indicado pela Câmara Municipal dentre seus componentes.

Art. 2º - Fica a Comissão Incorporadora autorizada a promover por seus próprios meios, ou a contratar com terceiros a execução de projetos e serviços necessários à organização, instalação e funcionamento da emprêsa de que trata a presenta lei.

Art. 3º - O municipio de Fortaleza se reservará, a qualquer tempo, a participação de, no mínimo, 51% (cinquenta e hum por cento) das ações com direito a voto.

Parágrafo Único - Poderá o Chefe do Executivo, na forma dêste artigo, subscrever e integralizar ações da sociedade de economia mista, no ato de sua constituição e em futuros aumentos de capital.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a abrir o crédito especial da importância de CR$ 350.000.000 (TREZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), com vigência nêste e no exercicio financeiro seguinte, destinado à subscrição e integralização de parte das ações que cabem ao Municipio de Fortaleza, na forma do Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 1231, de 9.11.57 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de setembro de 1965,

Saudoval Bastos
PRESIDENTE

Raimundo Gomes Filho
RELATORI

Adauto Arruda

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

Of. nº 902 /65

Fortaleza, 13 de Setembro de 1965.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de Junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que autoriza o Chefe do Executivo a constituir uma sociedade de Economia mista e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de consideração e aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA